



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME

Assunto: Orientações a respeito do registro de ganhos e perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa.

Senhora Subsecretária de Contabilidade Pública,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Essa Nota Técnica tem por objetivo prestar orientações quanto ao registro de ganho e perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata, classificadas na conta 1.1.1.1.1.50.xx, pertencente ao subgrupo “Caixa e Equivalentes de Caixa”, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, incluindo os registros patrimoniais, orçamentários, bem como o impacto em contas de controle de disponibilidade por destinação de recursos.

2. A presente orientação se faz necessária dado o aumento das solicitações recebidas por meio do canal “Fale Conosco” da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consequência das perdas em aplicações financeiras de resgate imediato apresentadas no contexto de calamidade pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

3. De acordo com as competências estabelecidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como art. 111 a 113 da Lei nº 4.320/1964, cabe ao Tesouro Nacional a emissão de normas, recomendações técnicas bem como o atendimento a consultas com a finalidade de padronizar os procedimentos contábeis com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

4. Enquanto não instituído o Conselho de Gestão Fiscal, a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) é o fórum responsável por subsidiar a elaboração, pela Secretaria do Tesouro Nacional, das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas. O Decreto nº 10.265, de 5 março de 2020, instituiu a CTCONF nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação, com o objetivo de assessorar o órgão central de contabilidade da União na elaboração das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas, conforme disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. A CTCONF tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas. Composta por representantes dos diversos entes da Federação e entidades que atuam em diferentes instâncias, a Câmara norteia-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão contábil e fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

6. O procedimento apresentado nesta Nota foi objeto da I Reunião Extraordinária da CTCONF, realizada nos dias 6 e 13 de agosto de 2020. A questão principal discutida referia-se ao tratamento orçamentário dos valores das perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata, quando estas excedem os valores dos ganhos realizados no exercício. Em um primeiro momento, foi apresentada pela STN uma minuta de Nota Técnica baseada em discussões anteriores da Câmara Técnica, quando da elaboração da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09 e, posteriormente, da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14. Assim, a exemplo das IPC, a minuta propôs que tais perdas deveriam ser tratadas de forma extraorçamentária. Outras propostas de contabilização foram apresentadas pelos membros e instituições representadas na CTCONF, totalizando 4 (quatro) diferentes propostas de contabilização, as quais foram submetidas à votação. As demais propostas baseavam-se no registro por meio de despesa orçamentária ou dedução da receita além do valor arrecadado na respectiva natureza de receita, sendo esta última a proposta vencedora. Assim, o

procedimento descrito na presente Nota Técnica representa o entendimento aprovado pela maioria dos membros da CTCNF. As propostas, assim como os detalhes da votação, constam na ata da reunião.

7. Tendo em vista que o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade encontra-se ainda em curso, nem todos os temas que envolvem a contabilidade foram padronizados no âmbito da Federação. É o caso das normas de contabilidade relacionadas a instrumentos financeiros, que se encontram em estudo no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, com previsão para incorporação na próxima edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição).

8. Deste modo, as orientações expressas na presente nota representam um entendimento preliminar, que poderá ser objeto de revisão no contexto de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público.

CONTEXTUALIZAÇÃO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA CLASSIFICADAS COMO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

9. As entidades públicas, com o objetivo de preservar o valor de seus recursos financeiros, poderão realizar aplicações financeiras sem os comprometerem por longo período ou os colocarem sob riscos excessivos, de acordo com a legislação e regulamentação do respectivo ente.

10. Conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição), as aplicações financeiras de liquidez imediata são mensuradas ou avaliadas pelo valor justo, atualizadas até a data das demonstrações contábeis. As atualizações apuradas são contabilizadas, quanto à natureza de informação patrimonial, em contas de resultado (variação patrimonial aumentativa ou diminutiva).

11. Ressalta-se que, para classificar uma aplicação como caixa e equivalente de caixa, deve ser observado o conceito estabelecido na NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa:

9. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros fins. Para que o investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele deve ser prontamente conversível em quantia conhecida de caixa e estar sujeito a risco insignificante de mudanças de valor. Portanto, o investimento normalmente se qualifica como equivalente de caixa somente quando tiver vencimento de curto prazo de, por exemplo, três meses ou menos a partir da data de aquisição. Os investimentos em ações de outras entidades são excluídos dos equivalentes de caixa, a menos que sejam, essencialmente, equivalentes de caixa.

12. Assim, na análise da classificação de uma aplicação financeira como caixa e equivalente de caixa devem ser considerados a finalidade (que não é precipuamente de investimento, mas mera gestão de caixa), bem como a pronta conversibilidade e o risco insignificante de mudança de valor. Assim, entende-se que o prazo de vencimento configura um requisito necessário, mas não o único. Por exemplo, uma aplicação com prazo de resgate de 30 dias não se caracteriza, necessariamente, como caixa e equivalente de caixa. Caso o objetivo precípuo seja obter ganhos financeiros ou ela esteja sujeita à risco, deverá ser classificada como investimento de curto prazo. De igual modo, investimentos em ações, ainda que de liquidez imediata, em geral não são considerados caixa e equivalentes de caixa.

13. O PCASP detalha as aplicações financeiras de liquidez imediata em:

- **Títulos Públicos:** são disponibilidades aplicadas em títulos públicos.
- **Poupança:** são as aplicações financeiras em poupanças e seus rendimentos.
- **Fundos de Investimento:** são aplicações financeiras em fundo de investimento e seus rendimentos, conforme instrução CVM 409/2004.
- **CDB:** são disponibilidades aplicadas em Certificados de Depósitos Bancários (CDB).
- **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata em Moeda Estrangeira:** são as aplicações financeiras de alta liquidez em moeda estrangeira, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor, inclusive as aplicações referentes ao fechamento de câmbio para aquisição de moeda estrangeira e as aplicações de depósitos com juros em moeda estrangeira realizadas no curtíssimo prazo.
- **Outras aplicações financeiras de liquidez imediata:** são outras aplicações financeiras, não classificadas em itens anteriores.

14. Todas essas contas possuem o Indicador de Superávit Financeiro – ISF fixado como “F” (financeiro), ou seja, todas compõem o ativo financeiro nos termos da Lei n.º 4.320/1964. Como se trata de valores prontamente conversíveis em caixa, o valor investido, os juros decorridos e as atualizações monetárias respectivas também compõem o ativo financeiro da entidade. Conforme a Lei n.º 4.320/1964, em seu §1º do Art. 105:

O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

15. Tais ativos serão controlados por fonte de recurso, atendendo ao disposto no art. 50, inciso I da LRF. No caso de fontes utilizadas para execução orçamentária, a variação destes ativos irá impactar a execução orçamentária do exercício. Caso contrário, ou seja, caso se refiram a fontes que não pertençam à execução orçamentária (valores numerários que decorram de ingressos/dispêndios extraorçamentários), a variação destes ativos não deverá impactar a execução orçamentária do exercício.

16. Os rendimentos auferidos por aplicações de recursos com fonte vinculada deverão manter sua vinculação original, a não ser que haja disposição legal em contrário. Nos casos de fontes relacionadas à execução orçamentária, o aumento dos ativos financeiros devido aos ganhos obtidos em aplicações financeiras de liquidez imediata deverá corresponder a uma receita orçamentária, pois corresponde ao ingresso de novos recursos. A diminuição no montante de ativos financeiros, decorrente das perdas ocorridas em aplicações financeiras de liquidez imediata, deverá corresponder a uma dedução de receitas orçamentárias anteriormente reconhecidas na fonte correspondente, desde que no mesmo exercício financeiro. Excepcionalmente neste caso, mesmo que a perda supere os possíveis ganhos reconhecidos como receita orçamentária no exercício financeiro, permanecerá a regra de realização de dedução de receita orçamentária.

17. O MCASP 8ª edição, Parte I - PCO, Item 3.6.1 – Dedução da Receita Orçamentária, informa que correções de lançamentos contábeis da receita orçamentária poderão ser realizadas por meio de dedução da respectiva natureza de receita, até o seu limite registrado no exercício. A situação apresentada no item 16 desta Nota Técnica está relacionada a uma correção, visto que as receitas patrimoniais, rendimentos de investimentos no exercício, poderão ser frustradas por perdas que venham a ocorrer posteriormente, no mesmo exercício financeiro. A possibilidade de haver dedução superior ao valor arrecadado, será aplicada exclusivamente às perdas ocorridas em aplicações financeiras de liquidez imediata.

CONTABILIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA CLASSIFICADAS COMO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

18. A seguir são apresentados exemplos de contabilização de ganhos e perdas auferidos em aplicações financeiras de liquidez imediata.

I. Recursos com fonte que pertence à execução orçamentária:

a) **Período 1:** aplicação financeira de R\$ 1.000,00.

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 1.1.1.1.1.02.xx – Conta Única R\$ 1.000

Informação Complementar – IC: Fonte de Recursos – FR xxx.xxxx

19. O lançamento contábil de aplicação de recursos mantidos em conta única não afeta a execução orçamentária, nem consome ou compromete as disponibilidades por destinação de recursos, pois não altera o estoque existente de ativos financeiros.

b) **Período 2:** ganhos em investimentos de R\$ 10,00: lançamento pelo valor do ganho auferido:

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 4.4.5.x.x.xx.xx – Remuneração de Depósitos Bancários e Aplic. Financeiras R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx e

Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle das Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

20. É necessário o reconhecimento de receita orçamentária, pois houve aumento de Ativos Financeiros disponíveis para execução orçamentária, aumentando as DDR. A Natureza de Receita (NR) a ser usada é a 1.3.2.1.dd.d.t – Juros e Correção Monetárias, já a Fonte de Recurso (FR) deverá corresponder a mesma fonte inicialmente aplicada.

c) **Período 3:** perdas em investimentos de R\$ 5,00: lançamento pelo valor da perda ocorrida no período:

Natureza da Informação Patrimonial

D 3.4.9.9.x.xx.xx – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras

C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata R\$ 5,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada

C 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar R\$ 5,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx e

Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível

C 8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada R\$ 5,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

21. É necessário o reconhecimento de dedução da receita orçamentária, pois houve diminuição dos ativos financeiros disponíveis para execução orçamentária, havendo diminuição das DDR. Deverá ser utilizada a NR 1.3.2.1.dd.d.t – Juros e Correção Monetárias, enquanto a FR deverá corresponder a mesma fonte inicialmente aplicada.

d) **Período 4:** perdas em investimentos de R\$ 10,00: lançamento pelo valor da perda ocorrida no período:

Natureza da Informação Patrimonial

D 3.4.9.9.x.xx.xx – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras

C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.3.9.xx.xx – (-) Outras Deduções da Receita Realizada

C 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx e

Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível

C 8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

22. O lançamento de dedução da receita será pelo valor total da perda, superando a respectiva receita arrecadada no exercício, com as mesmas IC, FR e NR. Ou seja, o lançamento impactará em dedução da receita que tenha FR ou NR diferentes. O impacto na DDR deverá ser no valor total da perda.

e) **Período 5:** ganhos em investimentos de R\$ 7,00, lançamento pelo valor do ganho auferido:

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 4.4.5.x.x.xx.xx – Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras R\$ 7,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada R\$ 7,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx e

Natureza de Receita – NR 1.3.2.1.dd.d.t

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle das Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível R\$ 7,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

f) **Período 6:** resgate da aplicação financeira de R\$ 1.002,00.

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.02.xx – Conta Única

C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata R\$ 1.002,00

Informação Complementar – IC: Fonte de Recursos – FR xxx.xxxx

23. Nesse momento, somente haverá lançamento orçamentário e em controle de DDR se houver diferença entre o valor resgatado e o valor contábil. Tais valores corresponderão a possíveis perdas ou ganhos na alienação de títulos.

II. Recursos com fonte que não pertence à execução orçamentária:

a) **Período 1:** aplicação financeira de R\$ 1.000,00.

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 1.1.1.1.1.02.xx – Conta Única R\$ 1.000,00

Informação Complementar – IC: Fonte de Recursos – FR xxx.xxxx

b) **Período 2:** ganhos em investimentos de R\$ 10,00

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata

C 4.4.5.x.x.xx.xx – Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle das Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível R\$ 10,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

24. Não será necessário impactar o orçamento, pois tais recursos possuem FR que não pertence à execução orçamentária.

c) **Período 3:** perdas em investimentos de R\$ 15,00

Natureza da Informação Patrimonial

D 3.4.9.9.x.xx.xx – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras

C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata R\$ 15,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

Natureza de Informação de Controle (Controle das Disponibilidades)

D 8.2.1.1.1.xx.xx – DDR Disponível

C 8.2.1.1.4.xx.xx – DDR Utilizada R\$ 15,00

Informação Complementar – IC: FR xxx.xxxx

d) **Período 3:** resgate da aplicação financeira de R\$ 995,00.

Natureza da Informação Patrimonial

D 1.1.1.1.1.02.xx – Conta Única

C 1.1.1.1.1.50.xx – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata R\$ 995,00

Informação Complementar – IC: Fonte de Recursos – FR xxx.xxxx

25. No momento do resgate, somente haverá lançamento em controle de DDR se houver diferença entre o valor resgatado e o valor contábil. Tais valores corresponderão a possíveis perdas ou ganhos na alienação de títulos.

CONTABILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS DAS DEMAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

26. As aplicações financeiras que não atendem ao conceito de caixa e equivalente de caixa devem ser classificadas como investimento. As atualizações do valor patrimonial de tais investimentos (ganhos ou perdas) devem ser registradas em contas de resultado (variação patrimonial aumentativa ou diminutiva). Tais atualizações não possuem impactos orçamentários e não afetam os ativos financeiros (conforme definição dada pelo §1º do Art. 105 da Lei 4.320/1964).

27. Os registros orçamentários (receita ou dedução da receita, conforme o caso) referentes aos ganhos ou perdas obtidos devem ser registrados no momento do resgate, que seguirão a mesma regra quanto ao impacto orçamentário apresentado nesta nota. Observa-se que o momento de reconhecimento do impacto orçamentário é que se difere, sendo este pelo resgate dos recursos aplicados.

ENCAMINHAMENTO

28. Sugere-se a publicação da presente Nota Técnica, com ampla divulgação, a fim de auxiliar os entes da Federação no registro de ganhos e perdas com investimentos de liquidez imediata, até que o tema seja disciplinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

Gabriela Leopoldina Abreu

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Documento assinado eletronicamente

Renato Perez Pucci

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Subsecretária de Contabilidade Pública – SUCON



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 15/10/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 15/10/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 15/10/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 16/10/2020, às 01:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11159278** e o código CRC **BF7F14F6**.